



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 342/04**

**SESSÃO Nº 38ª de 17/03/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003029/03 AI: 1/200309041**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADO POR DOCUMENTOS FISCAIS  
INIDONEOS - Os documentos fiscais de nºs 033137,  
033166 e 033170 foram considerados inidôneos por conter  
declarações inexatas quanto aos preços dos produtos  
descritos nas Notas Fiscais. Ação Fiscal declarada  
improcedente por unanimidade de votos. Recurso  
voluntário provido.**

**RELATÓRIO**

Em ação fiscal no transito de mercadoria, o contribuinte acima qualificado foi autuado sob acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, no caso, as Notas Fiscais de nºs 033137, 033166 e 033170. Emitidas por DUCTO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, destinadas a ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA LTDA. Assim consideradas por conter declarações inexatas quanto ao real preço dos produtos, conforme declaração do fabricante na lista de medicamentos.

Na defesa apresentada a autuada argumenta que houve desobediência ao principio da legalidade, face a inobservância por parte dos autuantes aos artigos 97 a 101 da Lei nº 12.670/96, vez que a situação denunciada nos autos ensejaria a possibilidade de regularização fiscal, que somente após esgotadas as hipóteses previstas nos citados artigos poderia ser lavrado o auto de infração.

Colacionada varias decisões proferidas por este Órgão julgador, com referencia ao fato em questão e que por isso inexistente o suposto subfaturamento do preço das mercadorias. Aduz que a lista de preços apresentada pelo representante do Fisco serve apenas como indicativo ou sugestão as empresas que vendem no varejo, não se prestam, portanto, para presumir a existência de suposto subfaturamento.

Acrescenta a impugnante que os documentos fiscais estão de acordo com a legislação tributaria e que os preços ali declarados não tem qualquer relevância para a empresa transportadora, haja vista que esta presta serviço de transporte de cargas. Que na qualidade de transportadora, esta impossibilitada de auferir o preço da mercadoria, fato este só possível mediante perícia fiscal, ao tempo que requer a realização desta.

Discorda da multa aplicada, por ser ofensiva ao principio da proporcionalidade e da razoabilidade por conta do *quantum* da multa imposta.

Na qualidade de assistente da autuada, a empresa Laboratório Neo Química Comercio e Industria Ltda, remetente das mercadorias vem aos autos aditando a impugnação, afirma que a operação realizada é de transferência da matriz para filial neste Estado e que os documentos fiscais são idôneos, que os preços ali declarados representam o preço de custo e que não há no Estado de origem nem no Estado destinatário das mercadorias, qualquer previsão legal que defina como inidôneas os documentos onde consta declarado o preço das mercadorias pelo seu custo.

Acrescenta que o Estado de origem, Goiás, reteve o imposto, ficando responsável por repassar o ICMS devido ao Estado do Ceará, não havendo como o remetente interferir nesta questão.

Assim, após analisar os fatos que motivaram a presente ação fiscal, bem como os argumentos da defesa, o nobre singular formou seu convencimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente por entender que as notas fiscais objeto da autuação serem inidôneas por não se prestam para acobertar as mercadorias, visto a inexatidão ou

**RELATÓRIO**

incompatibilidade dos preços declarados nos documentos fiscais com os preços efetivamente praticados pelo emitente.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa repete os mesmos argumentos da peça impugnatória. Afirma que a operação realizada trata-se de uma transferência para estabelecimento filial neste Estado, onde os preços utilizados foram apurados com base no custo das mercadorias produzidas, razão pela qual não houve motivos para lavratura do auto de infração em comento.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento do CONAT, para nova apreciação. Através de parecer a Consultora designada sugere a improcedência do feito fiscal que é prontamente acatada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O processo em questão acusa a empresa Transportadora Itapemirim S/A, de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim consideradas por conter declarações inexatas quanto aos preços constantes nas notas fiscais.

Na instancia singular o processo foi julgado procedente, decisão fundamentada no art. 131 do Decreto 24.569/97, que considera inidôneo o documento que não preencha os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com características de dolo, fraude ou simulação, ou ainda, que contenha declarações inexatas.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa a repete os mesmos argumentos da peça impugnatória, não acrescenta nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo.

Na qualidade de assistente da atuada a empresa remetente das mercadorias, ingressou nos autos apresentando aditamento a peça recursal argüindo que a operação realizada trata-se de transferência para estabelecimento filial neste Estado, e que os preços constantes das notas fiscais foram apurados com base no preço de custo das mercadorias produzidas, não entende por que razão foi lavrado o presente auto de infração.

Analisando os motivos que ensejaram a presente acusação fiscal, ousamos discordar da decisão singular vez que razões apresentadas como infringência são insubsistentes, senão vejamos.

De acordo com os autos, o contribuinte foi atuado sob acusação de transporte de mercadoria com documento inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas quanto aos preços praticados pelo fabricante, no entanto a venda de mercadorias abaixo do preço de fabrica caracteriza-se infração de subfaturamento, não sendo cabível a desconsideração da nota fiscal como inidônea, ate por que existe penalidade especifica para subfaturamento.

Neste caso, na situação de subfaturamento, caberia ao Fisco de origem da empresa emitente reclamar a diferença que deixou de ser declarada nos documentos fiscais, ate por que a operação praticada trata-se de transferência de mercadorias não sendo cabível a exigência do ICMS devido por substituição tributaria.

Isto posto e diante das considerações acima feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia julgando improcedente a presente ação fiscal.

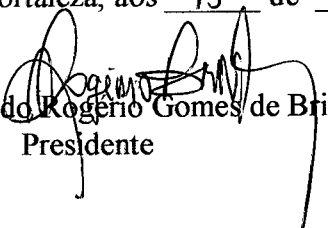
É o voto

## DECISAO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**, e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, e declarar a improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

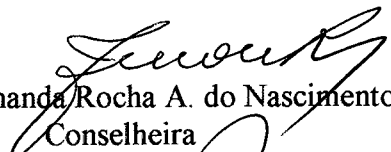
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

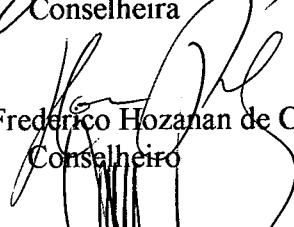
  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

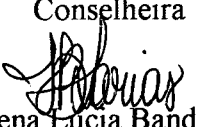
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado